



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º. 023/2023

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoriza o Poder Executivo a criar na Rede Municipal de Saúde a Farmácia 24 horas e dá outras providências.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 023/2023 de autoria do Poder Legislativo que autoriza o Poder Executivo a criar na Rede Municipal de Saúde a Farmácia 24 horas e dá outras providências.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a autorização para criação na Rede Municipal de Saúde a Farmácia 24 horas e dá outras providências.

II.II Da fundamentação jurídica

Sobre a proposição em análise, à primeira vista aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porquanto trata de estruturação da rede pública de saúde do Município

Destaco que a Lei Orgânica do SUS (Lei nº. 8.080/90) elenca os órgãos reguladores do Sistema único de Saúde (SUS), conforme preleciona o artigo 9º, vejamos:

w



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Ademais o própria Lei define as atribuições de cada esfera de governo na articulação de políticas para a saúde, o artigo 18 assim preleciona:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Pela leitura do disposto acima se vislumbra, pois, a iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria em tela. No entanto, cabe ressaltar que o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente na edição de projeto de lei, vejamos:

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência Pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

p) às políticas públicas do Município.

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Embora, sob a interpretação desse jurista a matéria seja afeta a administração do Município, tendo com isso, apenas o Poder Executivo a atribuição constitucional para deflagrar o projeto de lei em epígrafe, destaco que a Lei Orgânica Municipal prevê que a matéria é de competência concorrente entre o Executivo e Legislativo. Ademais, a norma cria regras gerais e não se trata de ato concreto da Administração.

Ressalto que o Poder Executivo não pode simplesmente ignorar a existência de uma lei sob o argumento da inconstitucionalidade, uma vez que a norma se presume



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

constitucional, o princípio da separação dos Poderes tendo o Chefe do Poder Executivo legitimidade para vetar norma que entenda inconstitucional ou viole o interesse público e, por fim, a pura e simples ignorância de uma lei causa insegurança jurídica.

O STF fixou a seguinte tese acerca de iniciativa para propositura de projetos de lei:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). – TESE 917

Desse modo, se vê que a matéria é de iniciativa concorrente, logo não pode se dizer que se trata de uma ingerência do Legislativo no funcionamento do Poder Executivo.

Sob o ponto de vista material a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências sendo que o artigo 7º da citada Lei assim dispõe:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Dessa forma, percebe-se que a presente proposição legislativa confere o direito à concretização do direito fundamental à saúde.

III. CONCLUSÃO – Do tramite regimental

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. As Comissões de Legislação, Justiça e Redação deverão opinar sobre a proposição bem como as Comissões de Saúde, Educação, Saúde e Assistência Social.

A proposição tem sua tramitação normal sendo assim a sua tramitação deve ser:

Art.58. Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo Segundo - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

O parecer Das Comissões possui caráter terminativo sendo que no caso de ilegalidade e inconstitucionalidade deve o parecer vir ao plenário para manifestação tendo em vista o princípio da soberania das decisões colegiadas dentro do Parlamento.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, a proposição deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 25 de abril de 2023.


Wellington Alves Farias

Portaria n°. 005/2013

OAB-PR n°. 66.813